

QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA nº 013-07X

QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

O **MUNICÍPIO DE RIO CLARO**, doravante denominada **PODER CONCEDENTE**, com sede na Rua 3, nº 945, Rio Claro – SP, neste ato representada pelo **PREFEITO MUNICIPAL**, Senhor **PALMINIO ALTIMARI FILHO**, e, de outro lado, a empresa **FOZ DE RIO CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.630.227/0001-22, com sede na Rua Jacutinga, nº 5.246, Jardim Santa Maria, Rio Claro, São Paulo, doravante denominada simplesmente **PARCEIRA**, neste ato representada por seus representantes, **GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade RG nº 19673754 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 462.632.921-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Rebouças, nº 3.970, 31ª andar, Parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 054920920 e **PAULA ALESSANDRA BONIN COSTA VIOLANTE**, brasileira, casada, engenheira química, portador da carteira de identidade RG nº 13.655.155-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 123.655.758-11, residente e domiciliado na Cidade de Limeira, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Jacutinga, nº 5.246, Jardim Santa Maria, Rio Claro, São Paulo, doravante denominadas **PARTES**,

Na qualidade de **INTERVENIENTE ANUENTE** e gestor do **CONTRATO** em nome do **PODER CONCEDENTE**, o **DAAE – DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO**, com sede na Avenida 8 A, nº 360, Rio Claro, São Paulo, neste ato representado por seu Superintendente, na forma do seu Regulamento.

E, na qualidade de **ANUENTE** e de entidade reguladora do **CONTRATO**, a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – **ARES-PCJ**, doravante denominada simplesmente **ENTIDADE REGULADORA**, com sede na Rua José Ferreira Aranha, nº 138, Americana, São Paulo, neste ato representado por seu Presidente, na forma do seu Contrato de Consórcio Público.

CONSIDERANDO que o Protocolo de Intenções para a constituição da ENTIDADE REGULADORA foi ratificado, sem qualquer reserva, por meio da Lei municipal nº 4.129, de 13 de dezembro de 2010;



ngº Seraldo Gonçalves Pereira
Superintendente do DAAE

CONSIDERANDO que a ENTIDADE REGULADORA, após a ratificação do Protocolo de Intenções e sua conversão em Contrato de Consórcio Público, passou a exercer as competências de entidade reguladora dos serviços públicos de saneamento básico nos termos da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e no seu decreto regulamentador (Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010), com ênfase para as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;

As PARTES têm entre si certo e ajustado, na forma do previsto na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, na Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na legislação municipal aplicável, nas cláusulas do CONTRATO, o presente TERMO ADITIVO, que se regerá de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª. A subcláusula 1.5 do CONTRATO passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.5. As PARTES desde já declaram e reconhecem que todas e quaisquer contingências, responsabilidades, perdas ou danos de qualquer natureza, mas não limitados às contingências de natureza ambiental, fiscal, tributária, previdenciária, trabalhista, imobiliária, regulatória e/ou civil ("Contingências"), em decorrência de atos, fatos ou eventos ocorridos antes da assunção do SISTEMA pela PARCEIRA, nos termos deste CONTRATO, e que sejam relacionados ao PODER CONCEDENTE e/ou ao DAAE, e/ou às atividades, obrigações, diligências e/ou responsabilidades destes referentes ao SISTEMA e/ou à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, notadamente de abastecimento de água, operação e tratamento de esgoto ("Fatos Geradores") serão de inteira e exclusiva responsabilidade do PODER CONCEDENTE e/ou do DAAE, conforme o caso. Para fins do disposto neste item, o PODER CONCEDENTE e/ou o DAAE, neste ato, obrigam-se incondicionalmente a indenizar, defender e exonerar a PARCEIRA quanto a quaisquer Contingências, em decorrência de Fatos Geradores."

CLÁUSULA 2ª. A subcláusula 5.2. do CONTRATO passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.2. A PARCEIRA se obriga a prestar somente os serviços e a realizar as obras previstas no Anexo 3.1 do CONTRATO; qualquer modificação que venha a ser solicitada pelo PODER CONCEDENTE ou pela PARCEIRA que cause impacto na receita ou despesas da PARCEIRA,



ensejará uma renegociação, cabendo à ENTIDADE REGULADORA revisar o VRS ou instituir outro mecanismo de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.”

CLÁUSULA 3ª. A subcláusula 7.3 do CONTRATO passa a vigorar com a seguinte redação:

“7.3. Em caso de extinção do IPC-A do IBGE serão adotados outros índices que reflitam as variações de custo, escolhidos pela ENTIDADE REGULADORA.”

CLÁUSULA 4ª. As subcláusulas 8.3 e 8.5 do CONTRATO passam a vigorar com as seguintes redações:

8.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, pela ocorrência de um dos fatos constantes da subcláusula 8.1 deste CONTRATO, será processada de acordo com os regulamentos editados pela ENTIDADE REGULADORA, respeitado o disposto neste CONTRATO, especialmente o cronograma definido na subcláusula 8.6 do CONTRATO:

8.3.1. A PARCEIRA submeterá à ENTIDADE REGULADORA o pleito de revisão econômico-financeira do CONTRATO, apresentando requerimento fundamentado, acompanhado de relatórios técnico-financeiros e documentação comprobatória, que deve evidenciar o desequilíbrio econômico-financeiro.

8.3.2. Sempre que ocorrer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, as projeções financeiras também serão alteradas para refletir a situação resultante da recomposição.

8.5. Na hipótese de ser necessário promover a revisão do VRS, a ENTIDADE REGULADORA decidirá sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da PARCEIRA de acordo com o procedimento e os prazos estabelecidos em norma administrativa de regulação.

CLÁUSULA 5ª. A Cláusula Nona do CONTRATO passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA NONA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE, DO DAAE E DA ENTIDADE REGULADORA

9.1. Constituem direitos e obrigações do PODER CONCEDENTE:

I - Efetuar o pagamento mensal do valor devido à PARCEIRA, de acordo com o estabelecido neste contrato;



Engº Geraldo Gonçalves Pereira
Superintendente do DAAE

- II - Fiscalizar, por meio do DAAE, a execução das obras previstas no Anexo 3.1 do CONTRATO e, por meio da ENTIDADE REGULADORA, a prestação dos SERVIÇOS CONCEDIDOS;
- III - Intervir para garantir a prestação de SERVIÇOS ADEQUADOS;
- IV - Extinguir a PARCERIA nos casos previstos na Cláusula Décima Sétima deste CONTRATO, após prévia manifestação da ENTIDADE REGULADORA;
- V - A revisão do VRS quando necessária será processada e decidida pela ENTIDADE REGULADORA, respeitados os procedimentos e os prazos disciplinados nas normas administrativas de regulação;
- VI - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do presente CONTRATO;
- VII - Caberá à ENTIDADE REGULADORA receber e se manifestar conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pela PARCEIRA no prazo fixado em norma administrativa de regulação;
- VIII - Declarar utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão, os bens e áreas que venham a ser necessários à PARCERIA, promovendo as ações e medidas judiciais necessárias e responsabilizando-se pelas respectivas indenizações, sendo que a contagem dos prazos impostos à PARCEIRA somente iniciar-se-á após das medidas de responsabilidade do PODER CONCEDENTE;
- IX – Disponibilizar, mensalmente, à ENTIDADE REGULADORA e à PARCEIRA informações atualizadas relativas ao FCTSE.

9.1.1. Constituem ainda direitos e obrigações do PODER CONCEDENTE, aqueles relacionados no art. 12 do REGULAMENTO DA PARCEIRA PÚBLICO-PRIVADA, que é parte integrante deste CONTRATO.

CLÁUSULA 6ª. A Cláusula Décima Terceira do CONTRATO passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

13.1. A FISCALIZAÇÃO da PARCERIA obedecerá ao disposto nesta cláusula e no Capítulo IV do REGULAMENTO DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, bem como as disposições do presente CONTRATO, ficando, para tanto, designado:

- I. A ENTIDADE REGULADORA pela FISCALIZAÇÃO dos SERVIÇOS CONCEDIDOS, das ATIVIDADES DE APOIO, das ATIVIDADES COMPLEMENTARES e das ATIVIDADES ACESSÓRIAS; e
- II. O DAAE pela FISCALIZAÇÃO das obras previstas no Anexo 3.1 do CONTRATO.



Engº Geraldo Gonçalves Pereira
Superintendente do DAAE

13.1.1. A base, os critérios, a competência, a forma, o conteúdo e as normas da FISCALIZAÇÃO quanto às obras, ao canteiro de serviços, à segurança da obra e aos materiais e equipamentos utilizados na obra, encontram-se descritos e regulamentados no Capítulo IV do REGULAMENTO DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, que todos os signatários do presente TERMO ADITIVO obrigam-se a observar e cumprir.

13.2. Para efeito do disposto nesta Cláusula, a PARCEIRA se obriga a:

I. Remeter mensalmente os dados operacionais, relativos à exploração dos SERVIÇOS CONCEDIDOS;

II. Encaminhar à ENTIDADE REGULADORA, anualmente, suas demonstrações financeiras publicadas, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e de relatório circunstanciado sobre a prestação dos SERVIÇOS CONCEDIDOS durante o ano anterior;

III. Fornecer à ENTIDADE REGULADORA, em prazos razoáveis e fixados de acordo com a complexidade da demanda, todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais;

IV. Fornecer, trimestralmente, ao DAAE relatório de atividades das obras previstas no Anexo 3.1 do CONTRATO;

V. Cumprir os regulamentos e atender às instruções referentes à razoável fiscalização técnica, comercial, contábil e econômico-financeira;

VI. Adotar plano de contas, cujo modelo será definido pela ENTIDADE REGULADORA, nos termos do inciso VIII do artigo 23 da Lei federal nº 11.445/2007;

VII. Manter regularmente escriturados, em moeda nacional, os seus registros e arquivos, de maneira a possibilitar a inspeção permanente da ENTIDADE REGULADORA, que deverá, sempre que solicitado pelo PODER CONCEDENTE, repassar as informações recebidas;;

VIII. Preparar e apresentar à ENTIDADE REGULADORA, na forma e periodicidade que este fixar, não inferior a um semestre nem superior a 12 meses, os seguintes relatórios:

a) Relatório sobre o estado de conservação dos bens vinculados à PARCERIA, a ser apresentado quando da REVISÃO ORDINÁRIA;

b) Relatório circunstanciado, especificando os resultados da exploração da PARCERIA e suas demonstrações financeiras;

c) Relatório das condições ambientais do Sistema de Esgoto;

d) Relatório das receitas auferidas a partir da execução dos SERVIÇOS CONCEDIDOS, das ATIVIDADES DE APOIO, das ATIVIDADES ACESSÓRIAS e das ATIVIDADES COMPLEMENTARES.

IX. Preparar e apresentar ao DAAE os seguintes relatórios:



Engº Geraldo Gonçalves Pereira
Superintendente do DAAE

- a) Relatório anual, nos termos estabelecidos no § 2º do artigo 42 da Lei federal nº 11.445/2007;
- b) Relatório do cumprimento das obras previstas no Anexo 3.1 do CONTRATO, que deverá ser apresentado trimestralmente.

X. Assegurar acesso, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 11.445/2007, à ENTIDADE REGULADORA à base de dados dos relatórios indicados no inciso VIII desta subcláusula, a fim de permitir a FISCALIZAÇÃO, nos termos do contrato, das normas legais e regulamentares;

XI. Manter arquivadas em sua sede, à disposição da ENTIDADE REGULADORA, até 05 (cinco) anos após o término da PARCERIA, as vias originais dos relatórios previstos nos incisos anteriores depois de analisados e aprovados;

XII. Encaminhar ao DAAE, diariamente, o cálculo dos valores recebidos a título de pagamento de tarifas de água e de esgoto e o montante exato que deve ser repassado ao DAAE, ao Fundo de Compensação Tarifária da Parceria Público-Privada e à própria PARCEIRA.

CLÁUSULA 7ª. A Cláusula Décima Terceira do CONTRATO passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE REGULADORA E DO DAAE

14.1. Compete ao DAAE:

- I. Fiscalizar as obras previstas no Anexo 3.1 do CONTRATO, zelando exclusivamente quanto ao cumprimento dos prazos para a conclusão das obras especificadas neste anexo;
- II. Comunicar à ENTIDADE REGULADORA, quadrianualmente, o resultado da análise dos relatórios sobre o estado de conservação dos bens vinculados à PARCERIA e sobre o cumprimento das obras previstas no Anexo 3.1 do CONTRATO;
- III. Atestar a exatidão dos levantamentos e assinar os respectivos Termos de Entrega no início da PARCERIA, bem como de Devolução e Reversão dos bens vinculados, quando da extinção daquela.

14.2. Compete à ENTIDADE REGULADORA:

- I. Fiscalizar a prestação dos SERVIÇOS CONCEDIDOS, das ATIVIDADES DE APOIO, das ATIVIDADES ACESSÓRIAS e das ATIVIDADES COMPLEMENTARES;
- II. Estabelecer em conjunto com a PARCEIRA um programa de fiscalização e acompanhamento da execução e de controle tecnológico dos serviços relativos à manutenção, conservação e segurança da operação;

OB N



Engº Geraldo Gonçalves Pereira
Superintendente do DAAF

- III. Determinar reparações, melhoramentos, substituições e modificações, bem como a execução de medidas de emergência ou providências necessárias à normalização do serviço, estabelecendo prazos para sua realização, sob pena de lavratura do competente Auto de Infração;
- IV. Comunicar à PARCEIRA e ao PODER CONCEDENTE, anualmente, o resultado da análise dos relatórios dos serviços prestados no ano anterior;
- V. Realizar, às suas expensas, auditorias jurídico-contábeis nos contratos, processos, registros, livros fiscais, contas e documentos correlatos da PARCEIRA, atuando com pessoal próprio ou através de terceiros, nos termos das normas administrativas de regulação;
- VI. Praticar todos os atos previstos no REGULAMENTO DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA próprios da FISCALIZAÇÃO dos SERVIÇOS CONCEDIDOS, das ATIVIDADES DE APOIO, das ATIVIDADES ACESSÓRIAS e das ATIVIDADES COMPLEMENTARES;
- ✓ VII. Acompanhar a correta execução da ATIVIDADE DE APOIO exercida pela PARCEIRA concernente ao envio das informações contendo os exatos valores que devem ser repassados ao DAAE, ao Fundo de Compensação Tarifária da Parceria Público-Privada e à própria PARCEIRA;
- VIII. Encaminhar ao DAAE, até o dia 15 de janeiro de cada ano, relatório anual de fiscalização do ano anterior para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme artigo 100 da Instrução Normativa nº 02/2008, no que couber;
- IX - Exercer o poder de polícia administrativa, aplicando as penalidades regulamentares e contratuais;
- X - Deliberar, previamente, a respeito da desativação de serviços e/ou da erradicação de instalações, por proposta da PARCEIRA ou do PODER CONCEDENTE, devidamente justificada e fundamentada.

14.2.1. Caberá à ENTIDADE REGULADORA receber e se manifestar conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pela PARCEIRA no prazo fixado em norma administrativa de regulação.

14.2.2. Em virtude da delegação das competências municipais de regulação e fiscalização à ARES-PCJ, e com a criação do Conselho de Regulação e Controle Social, que tem caráter consultivo e de acompanhamento, fica extinta a COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, instituída e regulada pelo Terceiro Termo de Aditamento ao Contrato de Parceria Público-Privada nº 013/07x, em seu Capítulo XI.

CLÁUSULA 8ª. A Cláusula Décima Quinta do CONTRATO passa a vigorar com a seguinte redação:



Engº Geraldo Gonçalves Pereira
Superintendente do DAAE

“15.1. Na forma do art. 14 do REGULAMENTO DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, o PODER CONCEDENTE, através da ENTIDADE REGULADORA, exercerá o poder de polícia administrativa sobre o objeto da PARCERIA, com competência delegada para a apuração de infrações e aplicação das penalidades cabíveis.

15.2. O processo de autuação terá início pela lavratura do competente Auto de Infração, lavrado pela ENTIDADE REGULADORA em duas vias, no qual será tipificada a transgressão, cominada a penalidade cabível e indicado o prazo para saneamento da irregularidade, destinando-se a primeira via à PARCEIRA e a segunda ao PODER CONCEDENTE.

15.3. A partir da data da autuação, a PARCEIRA terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, junto à ENTIDADE REGULADORA.

15.4. Apresentada a defesa, a ENTIDADE REGULADORA deverá julgar o processo no prazo máximo de 30 (trinta) dias; julgado procedente o auto de infração, caberá recurso ao Presidente da ENTIDADE REGULADORA no prazo de 10 (dez) dias da respectiva notificação; julgado improcedente o auto de infração, a penalidade não será imposta.

15.5. Ao final do processo de autuação, a PARCEIRA está sujeita às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa do tipo I;
- III. Multa do tipo II;
- IV. Multa do tipo III.

15.5.1. O valor básico unitário da multa será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente desde a data de assinatura do CONTRATO, o qual poderá ser revisto anualmente pela ENTIDADE REGULADORA, ficando estabelecidos os seguintes valores para as multas:

- a) Multa do tipo I: 01 (uma) vez o valor básico unitário.
- b) Multa do tipo II: 10 (dez) vezes o valor básico unitário.
- c) Multa do tipo III: 50 (Cinquenta) vezes o valor básico unitário.

15.5.2. As penalidades de multa do tipo I serão aplicadas pela ENTIDADE REGULADORA na hipótese de persistir a infração que originou a penalidade de Advertência.

15.5.3. Na hipótese de reincidência, aplicar-se-ão, sequencialmente, as multas dos tipos II e III.



Engº Geraldo Gonçalves Pereira
Superintendente do DAAE

15.6. As penalidades previstas acima serão aplicadas sucessivamente, iniciando-se com a pena de Advertência, respeitando-se o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal da PARCEIRA, assim como deverão guardar proporcionalidade com a natureza e/ou extensão da infração.

15.7. O não pagamento de qualquer penalidade pecuniária aplicada pela ENTIDADE REGULADORA autorizará o PODER CONCEDENTE a executar a Garantia oferecida pela PARCEIRA no valor inadimplido, conforme a Cláusula Décima Nona deste CONTRATO.

15.8. A aplicação de qualquer penalidade não desobriga a PARCEIRA de corrigir as faltas que lhe deram origem e nem desonera a responsabilidade civil ou penal.

15.9. A penalidade de advertência por escrito, será aplicada pela ENTIDADE REGULADORA, no caso de falta de atendimento de qualquer recomendação feita à PARCEIRA, no exercício da FISCALIZAÇÃO.

15.10. Em qualquer hipótese de aplicação das penalidades previstas nesta cláusula, a PARCEIRA ficará isenta de responsabilidade nos casos mencionados no § 2º do art. 20 do REGULAMENTO DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, hipóteses em que a ENTIDADE REGULADORA deverá abster-se de aplicar qualquer penalidade ou lavrar Auto de infração, obrigando-se, se necessário, a cancelar ou julgar improcedente o Auto de Infração eventualmente lavrado.

15.11. Em qualquer hipótese de aplicação de multas, a sua soma total não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor residual corrigido do CONTRATO, sem prejuízo da faculdade reservada ao PODER CONCEDENTE de intervir na PARCERIA ou rescindir o CONTRATO.

CLÁUSULA 9ª. A subcláusula 18.2.2 do CONTRATO passa a vigorar com a seguinte redação:

"18.2.2. A aquisição de bens considerados reversíveis, nos termos da subcláusula 18.2.1 deste CONTRATO, que não constarem originalmente na Proposta da PARCEIRA, dependerá de prévia avaliação e autorização do DAAE, atribuindo-se seu valor para efeito de contabilização pela PARCEIRA."

18.2.5.A propriedade dos bens reversíveis será sempre do PODER CONCEDENTE, sendo reconhecido à PARCEIRA créditos dos valores certificados pela ENTIDADE REGULADORA, nos



Engº Geraldo Gonçalves Pereira
Superintendente do DAAE

termos do § 2º do artigo 42 da Lei federal nº 11.445/2007, mediante a exploração dos serviços em regime de equilíbrio econômico-financeiro, nos termos deste CONTRATO”.

CLÁUSULA 10. A Cláusula Vigésima Segunda do CONTRATO passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - O INTERVENTENTE: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE.

22.1. Comparece também neste instrumento, na qualidade de INTERVENIENTE ANUENTE, o DAAE, devidamente qualificada no preâmbulo, para manifestar a sua concordância com todos os termos, cláusulas e condições deste CONTRATO.

22.2. A interveniência manifestada na subcláusula anterior implica também na investidura do DAAE no exercício da FISCALIZAÇÃO nos termos estabelecidos neste CONTRATO.

22.3. Compete ao INTERVENIENTE:

I. Colocar à disposição da PARCEIRA toda documentação disponível referente às autorizações de acesso e servidões existentes;

II. Opinar, no limite de sua competência, solicitações encaminhadas pela PARCEIRA relativas à construção, reformulação ou remoção de acessos e servidões, bem como alterações de projetos, encaminhando seu parecer à ENTIDADE REGULADORA, com o objetivo que esta decida sobre as eventuais alterações nas obras previstas no Anexo 3.1 do CONTRATO;

III. Dar apoio aos necessários entendimentos junto ao PODER CONCEDENTE, a órgãos públicos e a Concessionários de Serviços Públicos, sempre que tais serviços interfiram nas atividades da PARCERIA;

IV. Diligenciar, junto ao PODER CONCEDENTE, a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão, quando provocada pela PARCEIRA.

V. Diligenciar, junto ao PODER CONCEDENTE, a definição, previsão e alocação das verbas orçamentárias suficientes ao pagamento das indenizações decorrentes das desapropriações e servidões mencionadas ao inciso anterior.

CLÁUSULA 11. A subcláusula 24.5 do CONTRATO passa a vigorar com a seguinte redação

“24.5. O DAAE, em nome do PODER CONCEDENTE, receberá provisoriamente as obras de adequação do SISTEMA de esgoto, emitindo o Termo de Recebimento Provisório no prazo de 10



Engº Geraldo Gonçalves Pereira
Superintendente do DAAE

(dez) dias após as obras estarem em condições de ser operada; o Termo de Recebimento Definitivo será emitido após a aprovação técnica do DAAE."

CLÁUSULA 12. Em razão das alterações promovidas por este instrumento, o CONTRATO passará a vigor na redação do ANEXO ÚNICO deste instrumento, o qual incorpora as novas redações das cláusulas e subcláusulas alteradas a partir do presente Termo de Aditamento.

CLÁUSULA 13. Os efeitos do presente TERMO ADITIVO retroagirão à data de 1º de janeiro de 2014.

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente Aditivo em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo.

Rio Claro, 13 de fevereiro de 2014.



PODER CONCEDENTE - MUNICÍPIO DE RIO CLARO

Prefeito Municipal:



PARCEIRA – FOZ DE RIO CLARO S. A.

Diretor:

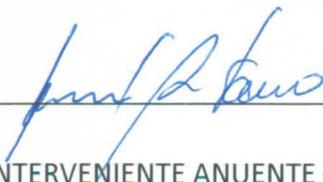
Diretor:



INTERVENIENTE ANUENTE – DAAE

Superintendente:

Engº Geraldo Gonçalves Pereira
Superintendente do DAAE



INTERVENIENTE ANUENTE – ARES-PCJ

Presidente

TESTEMUNHAS:

